## COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (III)1

Concluímos o artigo anterior afirmando que hoje é inadmissível a unilateralidade da alteração dos deveres, responsabilidades e direitos inerentes ao cargo ocupado, segundo o art. 13 do próprio RJU, pressupondo uma negociação ou acordo com o ente público. É o que desenvolveremos no próximo artigo para então dizer da competência da Justiça do Trabalho para julgar as questões oriundas das relações de trabalho do servidor público.

Para seguir esse modelo de raciocínio não podemos deixar de nos louvar em referências feitas pelo Ministro Marco Aurélio. Afirma o jurista que a aglutinação dos funcionários públicos sob o ângulo sindical ganhou proporções consideráveis ao término da II Guerra Mundial, quando, mediante novas Constituições, os principais países da Europa avançaram no campo democrático, abandonando as reservas mantidas quanto a uma maior desenvoltura dos funcionários públicos.

A Constituição Francesa de 1946, lembrou o Ministro, reconheceu expressamente o direito sindical como inerente, também, aos funcionários públicos, o mesmo ocorrendo com a italiana de 1957. Quanto à primeira, é de inegável valia relembrar trecho do respectivo preâmbulo: "Todo o homem pode defender seus direitos e seus interesses pela ação sindical e aderir-se ao sindicato de sua eleição." Nessa mesma linha foi a italiana: "organização sindical é livre".

É importante destacar aqui que a Constituição de 1988 assegurou o direito de greve aos trabalhadores do mesmo modo como fez à espanhola de 1978. Acentuou o Min. Marco Aurélio que o emprego do vocábulo "trabalhador" suscitou algumas dúvidas, expungidas por pronunciamento do Tribunal Constitucional em decisão de 1981, no sentido de entender-se beneficiados pela norma também os funcionários públicos. Aqui no Brasil, a dúvida não ocorreu, todavia, até hoje não foi editada a lei especifica (antes denominada complementar) disciplinando o exercício do direito de greve dos funcionários, o que tem impedido o seu exercício, mediante aplicação da Lei de Greve. Por outro lado, foi garantido, expressamente, ao servidor civil (leia-se também funcionário público) o direito à livre associação sindical.

Na linha de que "no campo da negociação coletiva, os países com setor público consolidado reconhecem a possibilidade de algum tipo de negociação entre a

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal "O Liberal", na tiragem de 31.01.2005 O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais Publicado no site www.deusdedithbrasil.adv.br

Administração e os funcionários públicos", a nossa Constituição não tergiversou a respeito, tanto que no art. 39, § 3º, assegurou aos funcionários públicos a possibilidade de *negociação coletiva*. Com efeito, ao mandar aplicar aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, inciso XIII, da C. F. – duração de jornada normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva. Ora, não é razoável admitir-se acordo ou convenção coletiva de trabalho sem negociação coletiva. Esta é mãe do conflito e solução. Não vale, portanto, o argumento que não constou do § 3º do art. 39 da Carta Magna a disposição do art. 7º, inciso XXVI — reconhecimento das convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho, porque, se na forma do art. 13 da Lei nº 8.112/90, "os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes", resta evidente que mediante negociação, como permitido no art. 7º, inciso XIII, as alterações são possíveis.

Depois dessa compreensão queremos declarar, logo, aqui e agora que defendemos a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar os dissídios individuais e coletivos, desde que foi editada a Constituição de 1988 e publicada a Lei nº 8.112/90, cujo vai e vem ou eficácia e não eficácia das alíneas "d" e "e" do precitado diploma legal, culminou com a declaração de sua inconstitucionalidade e depois a sua revogação pela Lei nº 9.527/97. Mesmo com a revogação, continuamos a entender que a justiça do trabalho é competente para julgar os dissídios dos funcionários públicos oriundos das relações de trabalho com base no *caput* do art. 114,. da C.F. Lembramos que um dos argumentos utilizados pelo Supremo para declarar a inconstitucionalidade foi o de que a relação de trabalho a que se referia a C. F. restringia-se à empregatício-contratual. Mas, não há qualquer norma jurídica nesse caminho que seguiu o Supremo.

Não se pode retirar o funcionário público da categoria de trabalhadores. Não cabe o argumento, por outro lado, de que quando se fala em relação de trabalho estamos diante de um conceito, cuja vestimenta jurídica é contrato, apesar das normas primárias que regem a relação de trabalho, qualquer que seja a sua natureza. O que vislumbramos é que o Estado ao referir a "trabalhador" o fez como gênero, quer dizer, nesse gênero há várias espécies de trabalhador: o contratual, o estatuário, o autônomo, o eventual etc.

Assim pensamos pois a própria Lei nº 8.112/90 considerou a substância diferenciada de prestação de trabalho por conta alheia do funcionário público uma relação de trabalho, tanto é assim que no art. 110, I, estabelece a prescrição de 5 anos,quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações de trabalho. Ora, admitiu aqui, no RJU, uma relação de trabalho com a vestimenta jurídica administrativo-estatutária, como admitiu lá, na CLT, a relação de trabalho com a vestimenta jurídica contratual, respeitadas, é claro, às normas de ordem pública.

A leitura do inciso I, do art. 114 da C. F., cuja eficácia foi suspensa pelo Ministro Nelson Jobim ao deferir, ad referendum, à Associação dos Juízes Federais (Ajufe), medida cautelar em Ação de Direta de Inconstitucionalidade, no sentido de suspender toda e qualquer interpretação dada ao respectivo inciso, na redação dada pelo EC 45/04, que inclua na competência da Justiça do Trabalho, a "apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo", não pode levar à compreensão a que chegou o Ministro Nelson Jobim. É o que pretendemos demonstra no próximo artigo.